



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER N° , DE 2021

SF/21839.99173-46

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 523, de 2011, do Senador Alvaro Dias, que *estabelece Programa de abatimento no IRPF do gasto na compra de medicamentos de doenças que especifica e dá outras providências.*

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 523, de 2011, do Senador Alvaro Dias, elaborado em sete artigos, pretende criar o Programa de Subsídio a Medicamentos, de maneira a permitir a dedução no Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas (IRPF) das despesas realizadas com a compra de medicamentos para doenças arroladas, nas condições que especifica.

O programa abrangerá medicamentos, aprovados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, que tratem as patologias listadas nos incisos do *caput* do art. 1º, a saber: câncer, síndrome da imunodeficiência adquirida, doença de Alzheimer, diabetes, mal de Parkinson, depressão clínica, transtorno bipolar, fibromialgia e cardiopatia crônica. Além dessas doenças, o Interferon Alfa ou Beta é citado nominalmente entre os medicamentos abrangidos pelo programa.

Segundo o § 1º do mesmo artigo, o valor do abatimento não poderá ser inferior a meio salário mínimo.

A adesão ao programa deverá ser previamente aprovada em perícia feita em hospital credenciado no Sistema Único de Saúde, a partir de laudo médico, contendo as indicações: *i*) do diagnóstico detalhado da patologia, com o respectivo CID; *ii*) dos medicamentos que serão utilizados, com as respectivas dosagens e formas de administração; e *iii*) da duração estimada do tratamento (art. 2º).

Caso aprovada a adesão, será fixado prazo de validade de até seis meses para o benefício, findo o qual, caso persista a indicação, o beneficiário ou seu representante legal poderá requerer a sua continuidade.

Com o laudo em mãos, para habilitar-se ao benefício, o beneficiário, ou seu representante legal, protocolizará solicitação especial para usufruir do abatimento na Delegacia da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua região (arts. 3º, 4º e 5º).

O art. 6º determina que a Secretaria da Receita Federal do Brasil crie campo específico nos formulários da declaração de ajuste do IRPF para atender ao disposto na proposição.

A data de início da vigência da Lei, em caso de aprovação, é de 45 dias após a sua publicação.

Segundo a singela justificação à proposição, *o objetivo do (...) projeto é garantir a todo cidadão em risco de saúde que lhe seja franqueado subsídio financeiro a fim de que possa custear seu tratamento sem desequilibrar a própria subsistência das famílias.*

O PLS nº 523, de 2011, foi aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS) na reunião de 9 de maio de 2012, na forma da Emenda nº 1-CAS (Substitutivo).

Em 6 de junho de 2013, o Plenário do Senado aprovou requerimento e determinou que o projeto passasse a tramitar em conjunto com o PLS nº 12, de 2011, condição que perdurou até seu arquivamento em 20 de dezembro de 2018 ao final da legislatura.

SF/21839.991173-46

Após o seu desarquivamento em 26 de março de 2019, o PLS nº 523, de 2011, foi distribuído à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para opinar em decisão terminativa.

Não foram apresentadas outras emendas ao projeto no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A análise da matéria em caráter terminativo pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) tem fundamento nos arts. 99, I, e 91, I, ambos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A iniciativa para a proposição é respaldada pelos arts. 24, I, 61 e 153, III, da Constituição Federal (CF).

No mérito, comungamos da opinião expressa no Parecer aprovado pela Comissão de Assuntos Sociais. A extensão da dedução da base de cálculo do Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas aos valores despendidos pelo contribuinte com a aquisição de medicamentos fora do ambiente hospitalar é justa e salutar. A restrição ainda existente é discriminatória em relação aos pacientes crônicos que fazem uso de medicação contínua e desestimula o tratamento domiciliar.

Além disso, o relatório aprovado do Senador Armando Monteiro aponta vício de iniciativa na imposição da execução do novo programa ao Poder Executivo, bem como falha na técnica legislativa ao detalhar em excesso procedimentos que deveriam ser tratados por regulamento.

Igualmente correta a avaliação de que o projeto, na sua forma original, não observava a Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (art. 12, III), ao criar mais uma lei esparsa em relação à matéria, tratada de forma mais sistemática na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Quanto ao substitutivo, entendemos que ele está redigido em consonância com a boa técnica legislativa, preserva o cerne do PLS nº 523, de 2011, contém medidas de adequação da proposição à Lei de Responsabilidade Fiscal, e substitui com vantagem o projeto original, merecendo, portanto, a aprovação desta Comissão.



SF/21839.991173-46

Entretanto, uma alteração que julgamos necessária é a inclusão no texto da lei da previsão de que o contribuinte comprove a aquisição por meio de nota fiscal em seu nome e de que a compra tenha sido realizada mediante prescrição médica.

Por fim, registre-se que, no seu formato original, o texto do projeto não atende a outros requisitos de responsabilidade fiscal postos pelo Novo Regime Fiscal (Emenda Constitucional nº 95, de 15 de novembro de 2016) e pela Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 (Lei nº 14.116, de 31 de dezembro de 2020), por serem eles posteriores ao substitutivo aprovado na Comissão de Assuntos Sociais, e, portanto, não constarem do seu texto. Nesse sentido, serão objeto de outra subemenda.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 523, de 2011, na forma do substitutivo aprovado na Comissão de Assuntos Sociais, com a seguinte subemenda.

SUBEMENDA Nº – CAE

(à Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo))

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, na forma proposta pelo art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 523, de 2011:

Art. 1º.....
“Art. 8º
.....
§ 2º
.....

VI – no caso de despesas com medicamentos, limita-se aos medicamentos de uso contínuo e de alto custo, definidos no regulamento, exigida a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

..... “(NR)

SUBEMENDA Nº – CAE

(à Emenda nº 1 – CAS (Substitutivo))

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 523, de 2011 a redação seguinte:

SF/21839.991173-46

“**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

§ 1º O disposto nesta Lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for cumprido o disposto no art. 2º.

§ 2º Pelo prazo de cinco anos contados a partir do 1º de janeiro referido no § 1º deste artigo, produzirá efeitos a dedução relativa a medicamentos de que tratam a alínea *a* do inciso II do *caput* e o inciso VI do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, exceto em relação a valores compreendidos entre despesas referentes a tratamento hospitalar.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/21839.991173-46